

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TELEF. 253 439 900 . FAX 253 439 999 . Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

239 / 3

Reg. 309

Recurso n° 132/05

Acordam, em **audiência**, na Relação de Guimarães:

Em processo de contra-ordenação da Comissão Nacional de Protecção de Dados, "**IRMÃOS PASSOS MACIEL, Lda**", foi condenada na coima de 4000 Euros, pela prática da contra-ordenação p. e p. pelos artºs 37º, n° 1, a), 7, n°s 1 e 2, 28º, n° 1, al. a), 37º, n° 2, todos da Lei n° 67/98, de 26 de Outubro.

Não se conformando com esta decisão, dela interpôs recurso de impugnação para o Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, o qual decidiu julgar parcialmente procedente o recurso, sendo a arguida condenada na coima de 1500,000 Euros pela prática da referida contra-ordenação.

Inconformada, com tal sentença, traz a arguida o presente recurso para este Tribunal da Relação.

Na sua motivação conclui: (transcrição)

«1- A Lei de Protecção de Dados (Lei no 67/98 de 26 de Outubro) não se aplica ao sistema de vigilância da recorrente, o qual constitui um **circuito fechado de televisão**, pois é composto por duas câmaras ligadas a um monitor, não recolhe som e faz gravação em vídeo 24 horas/24 horas na mesma cassete;

2- **A recorrente utiliza o sistema de vigilância exclusivamente para segurança do estabelecimento**, não fazendo qualquer tratamento de dados.

3- Ao sistema de vigilância da recorrente é aplicável o Dec. Lei 231/98 de 22 de Julho com a redacção dada pelo Dec. Lei 263/01 de 28 de Setembro, o qual apenas exige a colocação do aviso que a recorrente sempre teve a informar o público da existência de um sistema de vigilância com gravações de imagens no estabelecimento, tal como acontece em muitos locais públicos, incluindo hospitais e tribunais.

4- Não se aplicando ao sistema de vigilância da recorrente a Lei de Protecção de Dados, entende a recorrente, no seu modesto entendimento, que deviam, como devem os presentes autos ser mandados arquivar .

5- O sistema de vigilância da recorrente foi instalado em Setembro de 1999.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

240 3

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TELEF. 253 439 900 . FAX 253 439 999 . Email: comeio@guimaraes.tr.mj.pt

6- Ora, consistindo a contra-ordenação da recorrente na falta de prévia notificação do sistema à Comissão Nacional de Protecção de Dados, há muito tempo que prescreveu o respectivo procedimento contra-ordenacional.

7- A infracção imputada à recorrente é instantânea, pois que tratando-se de uma omissão, consuma-se no momento em que o agente deveria ter actuado.

8- Neste sentido e numa situação análoga, referente à afixação de um reclamo publicitário, vide douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2106199, in www.dgsi.pt:

"I- A afixação de um reclamo publicitário, em bem de domínio público, sem licença, integra a prática de uma infracção- contra-ordenação- instantânea, que se consuma no momento da afixação do reclamo ou mensagem publicitária".

II- Em tal caso não se regista o prolongamento no tempo da execução da infracção, por isso não se trata de infracção contínua ou permanente.

9- Ou seja, o facto considera-se praticado no momento em que a recorrente instalou o sistema de vigilância sem que tenha procedido previamente à notificação da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

10- De harmonia com o preceituado no artigo 27º do Dec. Lei no 433/82, de 27 de Outubro. alterado pelo Dec. Lei 244/95, de 14 de Novembro, conjugado com o nº 1 do artigo 17º do mesmo diploma há muito que decorreu o prazo de dois anos da prescrição do procedimento contra-ordenacional.

11- Assim, uma vez decorrido o prazo de dois anos sobre a prática dos factos- Setembro de 1999- o procedimento contra-ordenacional já se encontra extinto, por prescrição.

12- Tendo a arguida colocado no estabelecimento avisos com um texto que informava o público sobre a existência de um sistema de videovigilância e sendo utilizado tal sistema exclusivamente para segurança do estabelecimento, a gravidade do facto é diminuta e a culpa deve ser tida como excluída.

13- A arguida agiu sempre no convencimento de que estava a proceder correctamente e nunca foi informada (apesar de ter procurado tal informação), de que devia proceder à notificação à CNPD.

14- No caso dos autos o desconhecimento da Lei de protecção de Dados pessoais é desculpável, dado que a arguida procurou todas as informações (que não lhe foram dadas)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TELEF. 253 439 900 . FAX 253 439 999 . Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

24) 3

e tendo em conta que a maioria (ou quase totalidade) das entidades que laboram no campo da videovigilância e dos circuitos fechados de televisão desconhece tal lei e as obrigações dela decorrentes.

15- Basta ver que em muitos locais públicos, incluindo tribunais e hospitais, existe o sistema de circuito fechado de televisão, apenas com o aviso de que o local se encontra sob vigilância de um circuito fechado de televisão.

16- O desconhecimento da lei aplicável à situação dos autos é perfeitamente desculpável, uma vez que a Lei de Protecção de Dados pessoais não foi suficientemente divulgada, nem levada ao conhecimento público, desconhecimento da lei perfeitamente justificado, face à profusa, prolixa, abundante e imperfeita produção legislativa que deixa o jurista mais atento e cuidadoso numa situação de incerteza e ignorância quanto à lei aplicável e em vigor .

17- A autêntica selva e labirinto legislativo em que nos encontramos torna impossível o conhecimento da lei, deixando de fazer sentido e perdendo actualidade o princípio da irrelevância da ignorantia iuris, tanto mais que nem toda a gente pode ler o Diário da República, que não é gratuito nem de fácil acesso.

18- Sendo completamente impossível ao cidadão comum (bem como ao cidadão mais instruído e atento) conhecer as leis e os regulamentos quanto a uma situação específica e determinada, o desconhecimento da lei deve ser considerado para efeitos de avaliação da censura criminal e contra-ordenacional, pois que para que se possa exigir e censurar é necessário que antes se dê a hipótese de se saber que o acto é censurável.

19- Considerando-se que o erro na actuação da arguida não lhe é censurável, tendo agido **sem culpa e sem consciência da ilicitude**, deve a mesma ser **absolvida da contra-ordenação** nos termos do nº 1 do artigo 9º do DL 433/82.

20- Caso assim se não entenda, deve haver lugar à **dispensa da coima** (nos termos do artigo 74º do Código Penal aplicável por força do artigo 32º do DL 433/82), uma vez que a ilicitude do facto e a culpa da arguida são diminutas, não se verificaram danos e à dispensa da coima não se opõem razões de prevenção, dada a conduta da arguida, quer antes (que já tinha colocado avisos), quer depois e agora (que já procedeu à notificação à CNPD).

21- Atento todo o circunstancialismo da situação, a diminuta gravidade dos factos, a diminuta culpa da arguida, o facto de esta ter colocado avisos, o facto de já ter procedido

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TELEF. 253 439 900 . FAX 253 439 999 . Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

242
3

à notificação à CNPD e o facto de o sistema ser utilizado exclusivamente para segurança do estabelecimento, entendemos que estão reunidos os requisitos para a **dispensa da coima**, não devendo ser aplicada à arguida qualquer coima.

22- No caso dos autos não há lugar ao agravamento da coima para o dobro uma vez que os dados não estão sujeitos a controlo prévio nos termos do art. 28 da Lei 67/98.

23- A situação dos autos não cabe manifestamente dentro de nenhuma das situações de facto previstas no art. 28º, enquadrando-se no art. 37 no 1 alínea b) da Lei 67/98 que estabelece a moldura contraordenacional de 300.000\$00 a 3.000.000\$00.

24- Devendo a coima ser aplicada pelo **mínimo legal**, deve a mesma ser **especialmente atenuada**, conforme previsão do art. 18º no 3 do D.L. 433/82 de 27/10, com a **redução para metade**, como aliás foi considerado na douta sentença de 10/05/2004 (cfr . fls. 143).

25- Tendo em conta os factos provados e que a gravidade é diminuta, a culpa é diminuta, que a arguida procedeu à colocação dos avisos e que entretanto já fez a notificação à C.N.P.D. e o facto de o sistema ser utilizado exclusivamente para segurança do estabelecimento, deve haver lugar à **atenuação especial da coima** mediante o recurso à aplicação do nº 3 do art. 18 do DL 433/82, reduzindo-se a coima para **metade do mínimo legal**, ou seja, para **748,19 Euros**.

26- A douta decisão recorrida violou por errada interpretação e aplicação o disposto nos artigos 30º, 28º e 37º da Lei 67/98 de 26 de Outubro, nos artigos 50, 9º no 1, 180º, 27º e 32º do DL 433/82 de 27 de Outubro e no artigo 74º do Cód. Penal».

Termina requerendo:

a) se ordene o arquivamento dos presentes autos por não ser aplicável à situação a Lei de Protecção de Dados; caso assim não se entenda;

b) se declare extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional instaurado contra a recorrente, ordenando-se, em consequência, o arquivamento dos autos; caso assim não se entenda;

c) se absolva a arguida da contra-ordenação; ou

d) se dispense a coima. não se aplicando qualquer coima à arguida;

O Ministério Público junto do Tribunal recorrido respondeu, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

O Exmº Procurador Geral Adjunto nesta Relação emitiu douto parecer no qual aduz bem elaborada argumentação, concluindo que "o recurso merecerá provimento no que concerne à medida da coima, em face de distinta qualificação jurídica dos factos provados, que não apelam a qualquer agravação duplicadora da coima, e da atenuação especial da punição contra-ordenacional que aqueles reclamam nos termos do art. 18, nº 3 do DL 433/82 de 27/10, coima que se deverá fixar no seu mínimo, ou seja, em 749,18 euros".

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

FUNDAMENTOS

Com relevância para a decisão do presente recurso, vejamos desde já a matéria de facto dada como provada em 1ª instância:

1 - O estabelecimento comercial R. L. Desporto, pertencente a Irmãos Passos Maciel, Lda, exerce a sua actividade comercial na loja localizada na Rua Manuel Espregueira n.º 241 em Monserrate, Viana do Castelo;

2 - No seu estabelecimento, na morada indicada, mantinha em 2 de Dezembro de 2003, um tratamento de video-vigilância (com duas câmaras ligadas a um monitor e gravador) que não se encontra notificado à CNPD.

3 - O sistema não recolhe som, fazendo a gravação em vídeo 24 horas/24 horas na mesma cassete.

4 - As câmaras estão dirigidas para um corredor comum para a porta de entrada dos habitantes do 2.º andar do prédio identificado.

5 - A forma como as câmaras estão direccionadas constitui uma violação da privacidade dos moradores e pessoas que se dirigem à referida habitação e que, para o efeito, têm de passar no referido corredor de acesso.

6 - O sistema foi instalado no estabelecimento em Setembro de 1999.

7 - No estabelecimento, havia anúncios que davam conta da afixação de um texto que informava o público sobre a existência de um sistema de video-vigilância no estabelecimento.

8 - O tratamento foi, entretanto, notificado à CNPD.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TELEF. 253 439 900 . FAX 253 439 999 . Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

249

9 - O tratamento de recolha de imagens é utilizado, exclusivamente para segurança do estabelecimento.

10 - A recorrente omitiu um dever objectivo de cuidado, de diligência, que devia e podia evitar.

11 - O benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação não é determinável.

12 - Não tem cadastro.

Factos não provados

Não existem avisos colocados em local visível para informar os cidadãos de que o local se encontra sujeito a video-vigilância com gravação de imagem.

As conclusões extraídas pela recorrente que demarcam o objecto do correspondente recurso (artº 412º, nº 1, do C.P.P.).

Da sua análise constata-se que as questões a apreciar são as seguintes:

- *saber se a Lei nº 67/98 de 26.10, não é aplicável ao caso dos autos;*
- *saber se ocorre, in casu, a prescrição do procedimento contra-ordenacional, com a conseqüente absolvição;*
- *saber se as circunstâncias do caso justificam a dispensa da pena ou uma atenuação especial;*
- *saber se a qualificação jurídica encontrada para os factos provados é a correcta.*

Postas as questões vejamos:

E avançando, desde já, para a solução das questões colocadas, temos para nós que apenas a pretensão da recorrente concernente à medida da coima a aplicar haverá de proceder, atenta a qualificação jurídica dos factos apurados conduta que se há-de ter por correcta..

E para o demonstrar, aí está o douto parecer do Exmº Procurador-Geral Adjunto Ribeiro Soares. o qual, por o sufragarmos por inteiro, vamos chamar à colação, transcrevendo-o.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TELEF. 253 439 900 . FAX 253 439 999 . Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

245 3

Com efeito, aderindo este Tribunal a toda a argumentação e, à solução preconizada no referido parecer, sem que nada mais se nos ofereça acrescentar, dizer o mesmo, ainda que por outras palavras, e seguramente sem se lograr atingir o grau de clareza que o caracteriza, seria, quanto a nós, puro «desperdício de tempo e de energias», que bem necessários são a quem tem de julgar elevado número de recursos.

Por isso mesmo, passa-se, de imediato a transcrever o douto parecer em causa:

«No que ao primeiro tema, diz respeito, diremos tão só que é lei expressa que à situação dos autos é aplicável a Lei 67/98 citada.

Diz o Artigo 4º da predita Lei, aludindo ao seu âmbito de aplicação, no seu nº 4:

A presente lei aplica-se à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado em Portugal ou utilize um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas estabelecido em território Português.

E no acórdão 255/2002 do Tribunal Constitucional que abordou a questão da videovigilância, claramente dá-se conta que:

"A permissão da utilização dos referidos equipamentos (de videovigilância) constitui uma limitação ou uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada, consignado no artigo 26º. nº 1, da Lei Fundamental (sobre o conceito ver Paulo Mota Pinto, O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXIX, 1993, págs. 479 e segs.). Ao autorizar a videovigilância e ao estabelecer algumas regras a que ela deve obedecer, o legislador está indiscutivelmente a tratar de uma matéria atinente a direitos, liberdades e garantias... "

Está, então, justificada a ratio legis do preceito quando é certo que a Lei em causa define "dados pessoais" como sendo qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social - vd. art. 3º.

In casu, dando-se como provado que a arguida

"No seu estabelecimento ... mantinha em 2/12/2003 um tratamento de videovigilância (com 2 câmaras ligadas a um monitor e gravador) que não se encontra

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TELEF. 253 439 900 . FAX 253 439 999 . Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

246

notificado à CNPD. O sistema não recolhe som, fazendo a gravação em vídeo 24 horas/24 horas na mesma cassete. (...) A forma como as câmaras estio direccionadas constitui uma violação da privacidade dos moradores e pessoas que se dirigem à referida habitação e que, para o efeito, têm de passar no referido corredor de acesso.",

Então, porque o equipamento permite a recolha de imagens e sua gravação com potencial de identificação física da pessoa, está demonstrada a aplicação ao caso vertente do normativo citado.

E, assim, a sem razão da pretensão da recorrente.

2.3.

Quanto ao segundo tema: o da prescrição.

O que consta do despacho recorrido é suficiente para demonstrar a falta de fundamento da arguida. A contra-ordenação tem carácter permanente. Enfatizando, registre-se apenas alguma jurisprudência.

Como se deixou sumariado no acórdão de 03/04/2002, proc. 11600/01, relator Heitor Gonçalves:

Para efeitos de contagem do prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional há que aplicar subsidiariamente o disposto no artigo 119º do Código Penal, pelo que relativamente a uma contra-ordenação de natureza permanente o prazo de prescrição só corre desde o dia em que cessar a consumação.

E aproveitando o exemplo dado pela recorrente, invoque-se o acórdão da mesma Relação de 11/01/2001, proc. 1038/01 - 5ª Secção, relator Marques Ferreira:

A contra-ordenação que consiste na utilização de reclame luminoso sem licença, sendo de carácter permanente, só cessa no momento em que termina a utilização, só então se iniciando o decurso do prazo de prescrição do respectivo procedimento contra-ordenacional.

Tudo isto para dizer, que estando em causa uma contra-ordenação permanente, caracterizada pela não legalização de uma situação que lhe subjaz, o prazo prescricional só se inicia com o último acto da consumação do ilícito. Em Dezembro de 2003 a contra-ordenação ainda se mantinha.

Nada há a criticar, então, neste particular, na decisão em apreço sobre este tema.

2.4.

Em terceiro lugar, importa relevar a medida da coima.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TELEF. 253 439 900 . FAX 253 439 999 . Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

2
24+

Pretendo o mesmo a dispensa da coima.

Perseguimos o entendimento constante do acórdão da Relação do Porto de 18/09/2002, proc. 4057/02, 28 Secção, relatora Isabel Pais Martins:

A dispensa de pena prevista no artigo 74º do Código Penal é um instituto de direito penal que só vale para as penas principais.

Em matéria contra-ordenacional o legislador não previu a dispensa de coima.

Trata-se de uma opção legislativa e não de uma omissão a carecer de integração.

Por isso, não tem qualquer sentido invocar o artigo 32º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, com vista à aplicação subsidiária do Código Penal.

Todavia, e debruçando-nos sobre a medida da coima, fica-se no desconhecimento da razão legal que determinou o montante da coima arbitrado pelo Tribunal a quo.

É que, adoptando a qualificação jurídica da entidade acoimante, o montante mínimo da coima seria 2992,79 euros. Note-se que aquela foi agravada para o dobro tendo em atenção o disposto no art. 37º, nº 2 da Lei 67/98 ¹. Esta agravação, que se verifica nos limites abstractos da coima, conforme dispõe este normativo, tem lugar nos casos em que os dados estão sujeitos a controlo prévio, nos termos do artigo 28º

Ora, em face da decisão posta em sindicância a situação dos autos não cabe dentro de uma qualquer das situações de facto previstas no dito art. 28.

E, na verdade, conforme este preceito, carecem de controlo prévio da CNPD:

1. a) O tratamento dos dados pessoais a que se referem o nº 2 do artº 7º e o nº 2 do artigo 8º; b) O tratamento dos dados pessoais relativos ao crédito e à solvabilidade dos seus titulares; c) A interconexão de dados pessoais prevista no artº 9º; d) A utilização de dados pessoais para fins não determinantes da recolha.
2. Os tratamentos a que se refere o número anterior podem ser autorizados por diploma legal, não carecendo neste caso de autorização da CNPD.

¹ Artº 37º Omissão ou defeituoso cumprimento de obrigações 1 - As entidades que, por negligência, não cumpram a obrigação de notificação à CNPD do tratamento de dados pessoais a que se referem os nºs 1 e 5 do artº 27º, prestem falsas informações ou cumpram a obrigação de notificação com inobservância dos termos previstos no artº 29º, ou ainda quando, depois de notificadas pela CNPD, mantiverem o acesso às redes abertas de transmissão de dados a responsáveis por tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei, praticam a contra-ordenação punível com as seguintes coimas: a) Tratando-se de pessoa singular, no mínimo de 50.000\$00 e no máximo de 500.000\$00; b) Tratando-se de pessoa colectiva ou de entidade sem personalidade jurídica, no mínimo de 300.000\$00 e no máximo de 3.000.000\$00. 2 A coima é agravada para o dobro dos seu limites quando se trate de dados sujeitos a controlo prévio nos termos do artº 28º

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TELEF. 253 439 900 . FAX 253 439 999 . Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

248 ✓

Assim estando em causa nos presentes autos apenas a não notificação à CNPD da video-vigilância operada por duas câmaras no interior de uma loja comercial, seguramente que as situações referidas nas mencionadas alíneas b) a d) do n.º 1 referido, bem assim do n.º 2 não têm aqui aplicação.

No que concerne à alínea a) do n.º 1 daquele normativo, seguramente, também, que a situação em causa não tem aí previsão.

O art. 7.º n.º 2 versa sobre o tratamento de dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos. Por sua vez o n.º 2 do art. 8.º trata de dados pessoais relativos a suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, contra-ordenações e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, coimas e sanções acessórias. Manifestamente não é o caso sub judice.

Assim somos forçados a concluir que a qualificação jurídica encontrada para os factos no que à coima diz respeito não se mostra em conformidade com a lei. Não há lugar a um agravamento - para o dobro - do montante da coima. A situação sub judice não é contemplada no art.º 28.º citado.

o M.mo Juiz desagravou a arguida reduzindo "o montante da coima para metade" - vd. fls. 143. Fixou-a em 1500 euros. Só que, conforme se referiu, o montante da coima fixado pela entidade administrativa foi de 4000 euros. E metade deste valor não seria o referido.

Cuidando de compreender o escrito pelo julgador, cremos que o mesmo ponderando o circunstancialismo concreto dos factos, quis fazer apelo à atenuação especial da pena, conforme previsão do art.º 18.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 433/82 citado.

Todavia, como já se viu, não há fundamento para uma qualquer agravação da coima. Há falta de fundamento legal para tal.

Então, ficamos estabilizados numa moldura contra-ordenacional abstracta que vai de 300 contos (1496,39 euros) a 3 mil contos (14.963,94 euros) - vd art 37.º, n.º 1 al. b) da Lei 67/98 já referida.

Valendo, como valem, os argumentos aduzidos pelo Tribunal a quo para reduzir a pena para metade através de uma atenuação especial da coima nos termos do art. 18.º, n 3 do DL 433/82, então a coima a aplicar ao arguido deverá situar-se sempre no seu mínimo

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

LARGO JOÃO FRANCO, 248 . 4810-269 GUIMARÃES . TELEF. 253 439 900 . FAX 253 439 999 . Email: correio@guimaraes.tr.mj.pt

249

abstracto, sendo este, então, 749,18 euros. Será este o valor justo a fixar para sancionamento da conduta da arguida».

Em conclusão o recurso não poderá deixar de proceder no que concerne à medida da coima, em face da distinta qualificação jurídica da conduta apurada, que não apela a qualquer agravação duplicadora da coima, e da atenuação especial da punição contra-ordenacional como pretende a recorrente nos termos do artº 18º, nº 3 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27.10, devendo, assim, a coima fixar-se no seu mínimo, ou seja, em 749,18 euros.

Resta decidir:

DECISÃO

Pelo exposto e em conclusão, acordam os Juizes desta Relação em julgar procedente o recurso, revogando a decisão recorrida e, conseqüentemente, de harmonia com a qualificação jurídica acima operada, fixa-se a coima aplicada à recorrente no montante de 749,18 Euros.

Sem tributação.

Processado por computador e revisto pelo primeiro signatário (artº 94º, nº 2 do C.P.P.)

Guimarães, 7 de Fevereiro de 2005

João Maria Tomé Branco

Miguels Garcia

Ricardo Silva

José Maria Tomé Branco (relator) / Miguels Garcia (Primeiro Adjunto) / Ricardo Silva (Segundo Adjunto)